



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 05 / 2001
Rubrica

Processo : 10875.003029/99-30

Acórdão : 201-74.215

Sessão : 24 de janeiro de 2001

Recurso : 114.867

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

Interessada : NSK do Brasil Ind. e Com. de Rolamentos Ltda.

PIS/PASEP - COMPENSAÇÃO – É assegurado ao contribuinte o direito de compensar valores pagos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, superiores ao devido, com base na Lei Complementar nº 07/70, ressalvado o direito de a autoridade administrativa fiscalizar a exatidão dos montantes compensados. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Valdemar Ludvig, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf



Processo : 10875.003029/99-30
Acórdão : 201-74.215
Recurso : 114.867
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

A contribuinte interessada foi autuada relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, período de 31/01/97 a 31/03/98, por compensação indevida.

Em tempo hábil, foi apresentada impugnação, na qual a contribuinte alega:

- a) a nulidade do auto de infração, por falta de motivação fática e jurídica;
- b) ser improcedente a autuação, de vez que o período abrangido está amparado pela liminar; e
- c) o direito à compensação é amplo e irrestrito.

A DRJ em Campinas-SP acolheu as razões da impugnação e julgou o lançamento improcedente. Como o valor excluído estava acima do limite de alçada, recorreu de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 



Processo : 10875.003029/99-30

Acórdão : 201-74.215

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Inicialmente, por oportuno, transcrevo a íntegra da "Fundamentação Legal" e "Conclusão" da Decisão Recorrida (fls. 181/183):

"A impugnação é tempestiva e dela se conhece.

Quanto à preliminar, não procede a argumentação da contribuinte. Pela análise dos autos, verifica-se que a motivação fática está caracterizada, ou seja, a falta de recolhimento do PIS, tendo em vista a compensação considerada indevida. Por sua vez, a fundamentação legal está perfeitamente descrita à fl. 81. A razão da glosa efetuada pelo autuante na compensação também está clara para a autuada, como se depreende do seu próprio grifo, quando se reporta à descrição dos fatos (fl. 93): *"os períodos de apuração objeto deste auto de infração são anteriores à data do pedido de mandado de segurança (22/04/98), portanto, não estão amparados pela liminar concedida em 27/05/98"*.

No mérito, com referência à abrangência da ação judicial e da sentença proferida, verifica-se, de início, que o pedido da interessada ao impetrar o mandato de segurança é assegurar seu direito de não ser autuada ou de qualquer forma penalizada simples fato de estar procedendo à compensação dos montantes indevidamente pagos a título de contribuição ao PIS, com os valores desta mesma contribuição, devidos a partir do vencimento ocorrido em agosto de 1996" (fl. 13).

Por seu turno, a sentença, no julgamento da segurança, assim dispôs (fl. 37):

"Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança para liberar a impetrante do recolhimento do PIS nos moldes dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 e reconhecer o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, cuja comprovação encontra-se nos autos, com contribuições vincendas do próprio PIS, sem as restrições impostas por normas de inferior hierarquia, nos termos da Lei nº 8.383/91, calculando-se a correção monetária de acordo com os critérios



Processo : 10875.003029/99-30
Acórdão : 201-74.215

mencionados, devendo ser computada a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula 162, do E. Superior Tribunal de Justiça. " (g.n.)

Sabendo-se que a MM Juíza Federal tem conhecimento do pedido inicial, há de se entender a expressão "contribuições vincendas" como aquelas que são posteriores aos recolhimentos efetuados indevidamente. Este entendimento se torna claro em outra parte da sentença, onde ela estabelece como "*indevida a submissão da compensação a prévio requerimento administrativo*" (fl. 34), aceitando, portanto, o procedimento adotado pela contribuinte.

Por outro lado, há de se questionar se a contribuinte teria ou não o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, ainda que não tivesse recorrido ao Poder Judiciário.

Sabe-se que os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo STF e, em vista dessa decisão, o Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução das disposições contidas nos referidos diplomas legais, privando-os de todos os seus efeitos, desde o seu surgimento, como se eles nem mesmo houvessem existido. Desta forma, a Lei Complementar 7/70 vigeu como norma reguladora do PIS até o advento da MP 1.212/95.

No tocante à compensação, seu procedimento está determinado pela Lei 8.383/91, com as alterações constantes na Lei nº 9.430/96, bem como pelas IN 21/97 e 73/97.

Especificamente com relação à compensação entre tributos da mesma espécie, assim dispõe a IN 21/97:

"Ar., 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. (g.n.)

Destarte, a interessada tinha o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 superiores aos



Processo : 10875.003029/99-30
Acórdão : 201-74.215

devidos com base na Lei Complementar 7/70, independentemente de requerimento, revelando-se procedente sua argumentação.

Por fim, ressalte-se que a improcedência do presente auto de infração decorre de estar fundamentado na equivocada conclusão de inexistência do direito de compensação da autuada. Todavia, resta ainda o direito/dever de a Autoridade Administrativa fiscalizar a correção do procedimento adotado pela contribuinte, como ressalva a MM Juíza (fl. 37):

"Anotar-se que a certeza do crédito não se confunde com a certeza de seu valor, cuja apuração e compensação serão efetivados por conta e risco do contribuinte, devendo a autoridade administrativa fiscalizar a exatidão dos montantes compensados, impondo, se o caso, a penalidade cabível." (g.n.).

Da leitura da fundamentação da decisão recorrida, bem como do exame do presente processo, resulta evidente que a decisão judicial, ao afirmar que reconhecia *"o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, cuja comprovação encontra-se nos autos, com contribuições vincendas do próprio PIS"*, refere-se às parcelas posteriores aos recolhimentos e não posteriores à sua decisão.

Não há, portanto, reparos a fazer sobre a decisão recorrida.

No entanto, cabe aqui reiterar a ressalva feita tanto na decisão judicial quanto na própria decisão recorrida, de que deve a autoridade administrativa fiscalizar a exatidão dos montantes compensados.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA